



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
11ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL N° 5000398-61.2018.8.21.0003/RS

TIPO DE AÇÃO: Rescisão / Resolução

RELATORA: JUIZA DE DIREITO GIOVANA FARENZENA

APELANTE: A [REDACTED]

APELADO: O [REDACTED]

APELADO: P [REDACTED]

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto por A [REDACTED] S contra a sentença de improcedência proferida nos autos da ação de rescisão contratual ajuizada em face de P [REDACTED] A [REDACTED] e [REDACTED].

Reproduzo, abaixo, o relatório e o dispositivo da sentença recorrida (evento 20, SENT1):

[REDACTED] ajuizou ação de rescisão contratual em desfavor de [REDACTED]. A [REDACTED] contestou. Narrou, em síntese, que adquirira da primeira requerida o veículo FORD/KA, modelo 2000, pelo preço de R\$ 7.500,00, mediante financiamento bancário. Afirmou que o veículo apresentou problemas no motor. Defendeu a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, discorrendo acerca da responsabilidade de cada uma das requeridas. Pediu, em sede de tutela provisória, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento. Ao final, requereu: a) a rescisão do contrato firmado – compra e venda e financiamento com garantia de alienação fiduciária, com o consequente retorno ao status quo e a devolução dos valores já pagos (R\$ 4.144,00); b) a condenação das requeridas ao pagamento de indenização por danos morais; c) cominações de estilo. Pugnou pela concessão da AJG. Aportou documentos.

Foi concedido o benefício da AJG e indeferida a tutela provisória.

A requerida P [REDACTED] contestou. Sustentou a ausência de responsabilidade pelos danos descritos na inicial. Asseverou que o autor adquiriu um veículo usado e que lhe fora facultado realizar a vistoria por um mecânico da sua confiança. Disse que os veículos usados apresentam desgastes naturais de tempo, desgastes esses que deveriam ter sido presumidos pelo autor. Defendeu a inexistência de vícios ocultos, assim como de danos morais indenizáveis. Impugnou os documentos aportados. Pediu a improcedência dos pedidos. Anexou documentos.

A requerida C [REDACTED] apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva em relação aos danos alegados. No mérito, discorreu sobre as peculiaridades do contrato firmado entre as partes. Defendeu a ausência do dever de indenizar. Impugnou os danos postulados. Pediu o acolhimento da preliminar, e, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, com as cominações de estilo. Aportou documentos.

Houve réplica.

Instadas a especificar provas, o autor requereu a produção de prova oral.

Intimado, o autor não arrulou testemunhas, implicando a desistência da prova.

Foi informado que os contratos foram rescindidos e o veículo foi entregue para a quitação da dívida junto à financeira.

Intimado, o autor se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Eis o dispositivo sentencial:

Diane do exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por A [REDACTED] S em desfavor de [REDACTED], P [REDACTED] e O [REDACTED].

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono dos requeridos, estes fixados em 15% sobre o valor atualizado da causa (50% para cada requerida), nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, atenta à natureza da causa, tempo de tramitação e trabalho desenvolvido, de exigibilidade suspensa, tendo em vista o benefício da AJG anteriormente concedido.

Em suas razões recursais (evento 27, APELAÇÃO1), o apelante postula a reforma da sentença, a fim de que seja rescindido o contrato firmado, com o consequente retorno ao *status quo*, a devolução dos valores já pagos (R\$ 4.144,00) e fixada indenização por danos morais.

Apresentadas contrarrazões (evento 36, CONTRAZ1).

Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, sendo posteriormente redistribuídos a este Regime de Exceção.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas,

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Adianto que o apelo não prospera.

Ao que se extrai dos autos, o magistrado *a quo* bem examinou a prova produzida no curso do feito e, lastreado nesta, aplicou adequadamente o direito à espécie.

Destaco que os documentos juntados (evento 3, PROCJUDIC3, página 02) demonstram que o veículo era de considerável tempo de uso, tendo sido fabricado no ano de 1999 (evento 3, PROCJUDIC1, página 23), sendo que o negócio realizou-se no ano de 2017, sem quaisquer garantias.

Verifica-se, outrossim, que a ré sequer negou que os problemas pudessem existir, na medida em que o bem era usado e com considerável tempo de circulação.

Nesse contexto, as alegações recursais não têm o condão de afastar a conclusãoposta na sentença recorrida, pelo que adoto os fundamentos desta como minhas próprias razões de decidir, evitando desnecessária tautologia (evento 20, SENT1):

O caso trazido versa sobre relação de consumo, decorrente da responsabilidade pelo vício do produto, que encontra regramento nos artigos 18 a 20 do CDC. Está ligado ao incidente de consumo, este decorrente da inadequação (impropriedade) do produto ou do serviço ofertado, consistente em danos intrínsecos que causem prejuízos meramente econômicos ao consumidor.

Na esteira do dispositivo citado, o fornecedor que coloca o produto no mercado de consumo responde pela sua segurança, ou seja, pelo defeito que porventura seja constatado no produto, independentemente da existência de culpa. Portanto, cuida-se de responsabilidade objetiva.

Segundo narrativa inicial, o autor adquiriu FORD/KA, modelo 2000, pelo preço de R\$ 7.500,00, mediante financiamento bancário.

Alguns meses após a retirada do bem da revenda, o veículo adquirido apresentou problemas no motor.

A requerida Porto Car, em contestação, não negou que o veículo foi vendido para o autor, tampouco refutou os vícios afirmados na inicial. No entanto, afirma que o autor adquiriu um veículo com vários anos de uso e que, após a tradição, o comprador se torne o responsável pelo cuidado com o veículo.

Essa é a controvérsia a ser solvida.

Cediço que os vícios ocultos da coisa usada devem ser analisados de forma diversa de quando se trata de produto novo, distinguindo os desgastes inerentes ao uso do veículo ao longo dos anos.

Não menos exato é o cuidado que o comprador deve ter ao adquirir veículo usado, certificando-se, previamente, das condições gerais do automóvel, examinando-o, inclusive, com mecânico de sua confiança.

Como sabido, os desgastes ordinários não são defeitos, mas sim estragos inerentes ao longo do uso do bem, perceptíveis com certa facilidade pelo próprio adquirente, ou por mecânico mediano, via de singela inspeção visual e mecânica superficial.

Por outro lado, o fato de o veículo vendido não ser novo, não exclui a responsabilidade das vendedoras pelos defeitos ocultos que foram revelados após a aquisição, mormente quando se comprova que a revenda não informou à adquirente sobre as falhas ou defeitos ocultos existentes no momento do ato negocial.

No caso em comento, o autor não comprova a existência de falha ou vício redibitório, tampouco demonstra que os problemas havidos não são decorrentes dos desgastes naturais e ordinários de um veículo usado, com 18 anos de uso.

A única informação que se tem, pelos orçamentos acostados, é que o veículo, efetivamente, apresentou problemas no motor.

Ademais, o autor estava ciente de que o veículo não estava acobertado por qualquer garantia. Aliás, por esse motivo, adquiriu o bem com preço inferior (R\$ 7.500,00) àquele da tabela FIPE (R\$ 9.595,00). Nesse sentido:

*GUSTAVO ANDREW DE MOURA MARQUES ESTOU CIENTE QUE O VÉHICULO FORD KA
PLACA VZI 9715 NÃO POSSUI GARANTIA E CERTOS DO SEU ESTADO
DE CONSERVAÇÃO
Ampliação de maneira moralis*

Desse modo, não tendo o autor providenciado elemento mínimo de convicção a respeito do alegado defeito, fica evidenciada a fragilidade do almanaque probatório carreado aos autos para alicerçar a pretensão rescisória e indenizatória veiculada na peça inaugural, considerando não ter restado comprovado de maneira satisfatória que os supostos defeitos apresentados pelo veículo tratavam-se de vícios redibitórios e não da utilização inadequada ou tempo de uso.

Enfim, diante desse quadro, onde não há prova concreta de que o mau funcionamento do veículo decorre de defeitos ou vícios ocultos, inexiste suporte apto a ensejar a devolução do preço pago ou mesmo nexo de causalidade entre a conduta da requerida Porto Car e os prejuízos morais alegadamente suportados pelo autor, os quais, aliás, sequer restaram demonstrados.

Por fim, a instituição financeira só pode ter sua responsabilidade, como fornecedora, analisada em relação ao contrato de financiamento em si, inexistindo solidariedade em relação a compra e venda e de eventuais vícios em seu objeto. Este é o entendimento exposto pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme abaixo transcrito:

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CONTRATO ACESSÓRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEFEITO NO PRODUTO. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.

1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula n. 297), mas apenas em relação aos serviços atinentes à atividade bancária. Por certo que o banco não está obrigado a responder por defeito de produto que não forneceu tão-somente porque o consumidor adquiriu-o com valores obtidos por meio de financiamento bancário. Se o banco fornece dinheiro, o consumidor é livre para escolher o produto que lhe aprouver. No caso de o bem apresentar defeito, o comprador ainda continua devedor da instituição financeira.

2. Não há relação de acessoria entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento que propicia numerário ao consumidor para aquisição de bem que, pelo registro do contrato de alienação fiduciária, tem sua propriedade transferida para o credor.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 1014547/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 07/12/2009)

Desse modo, o víncio redibitório do veículo só afeta o contrato de compra e venda, não maculando o financiamento, por quanto não existe relação de acessoria entre as avenças.

Logo, como o autor assumiu perante a instituição financeira o pagamento das parcelas, independentemente de o bem ter apresentado problemas, permanece a dívida com a instituição financeira.

No que diz respeito à empresa financiadora do bem, esta não tem responsabilidade sobre o víncio do produto.

Assim entende o STJ acerca do tema em debate:

**AGRADO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
VEÍCULO. VENDA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. FABRICANTE. VINCULAÇÃO.
AUSENCIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA.**

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há responsabilidade solidária da instituição financeira de varejo sobre o víncio do produto apresentado por veículo por ela financiado por não haver vinculação direta com o fabricante, visto que não se trata de banco da montadora. Precedentes.

2. A aplicação da Súmula 7/STJ não se justifica para alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à responsabilidade da instituição financeira, pois não há necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos.

3. Agravo interno não provido. AgInt nos EDcl no AREsp 2572709 / SP AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2024/0057098-8. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (1147). T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 17/03/2025. Data da Publicação (DJEN): 20/03/2025.

Não sendo a ré OMNI uma financeira vinculada à montadora do veículo (marca FORD), esta não é responsável pelo víncio do produto.

Com efeito, conforme se denota da documentação vinda aos autos, o autor não logrou fazer prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), não havendo falar-se em indenização por danos morais, já que sequer restou evidenciada a responsabilidade pelo víncio do produto.

Dessa forma, nenhum retoque merece a decisão recorrida, impondo-se a manutenção do julgamento de improcedência ali operado.

Ante o exposto, **voto por negar provimento ao recurso de apelação**, na forma da fundamentação. Ante o resultado do julgamento, majoro os honorários de sucumbência para 17% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, suspensa a exibibilidade em razão da Assistência Judiciária Gratuita concedida.

Documento assinado eletronicamente por **GIOVANA FARENZENA, Juíza Convocada**, em 23/06/2025, às 17:47:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20008142056v10** e o código CRC **51301ca9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GIOVANA FARENZENA
Data e Hora: 23/06/2025, às 17:47:54

5000398-61.2018.8.21.0003

20008142056 .V10